



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

**DIREITO DAS PESSOAS COM AUTISMO: UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA
 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**RIGHTS OF PEOPLE WITH AUTISM: AN ANALYSIS OF THE TOPIC IN THE LIGHT OF THE
 FEDERAL CONSTITUTION AND SOCIAL SECURITY**

**DERECHOS DE LAS PERSONAS CON AUTISMO: UN ANÁLISIS DEL TEMA A LA LUZ DE LA
 CONSTITUCIÓN FEDERAL Y LA SEGURIDAD SOCIAL**

Dhelman Salete Melo de Medeiros¹, Carlos Francisco do Nascimento²

e4114500

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i11.4500>

PUBLICADO: 11/2023

RESUMO

O trabalho apresenta uma análise dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na perspectiva da seguridade social, tendo como finalidade debater a construção histórica dos direitos destas pessoas, desde a descoberta do autismo, até as garantias elencadas a ele, nos mais diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, suas funcionalidades e finalidades, especialmente no âmbito da seguridade social. Para tanto, foi realizada uma abordagem qualitativa, buscando compreender o direito dos autistas em todos os âmbitos, inclusive no da seguridade social, por meio de uma investigação doutrinária, legislativa e jurisprudencial. Além disso, quanto aos objetivos, pode-se mencionar que é uma pesquisa descritiva. No tocante aos procedimentos técnicos de pesquisa, é possível afirmar que foi realizada uma revisão bibliográfica inicial, com o intuito de compreender o autismo, partindo do seu conceito até o diagnóstico do TEA. Em momento posterior, é feita uma análise legislativa, explorando o ordenamento jurídico voltado aos autistas, partindo da Constituição Federal de 1988 e chegando à Lei Orgânica nº 8.742/1993, que concede aos autistas o Benefício de Prestação Continuada. Em oportunidade conclusiva, foi utilizado, de modo explicativo, o método dedutivo, partindo da generalização do tema, para chegar à conclusão, com a finalidade de estabelecer uma relação entre o direito dos autistas e a seguridade social no Brasil. Assim, concluiu-se que, por diversas vezes, por falta de conhecimento, ou até mesmo por causa das negativas em processos administrativos, as pessoas com TEA são excluídas dos quadros da seguridade social brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Transtorno do Espectro Autista. Direitos do Autista. Seguridade Social. Benefício de Prestação Continuada.

ABSTRACT

This work presents the rights of people with Autism Spectrum Disorder (ASD) from the perspective of social security, with the aim of debating the historical construction of the rights of these people, from the discovery of autism to the guarantees listed for them in the most diverse provisions of the Brazilian legal system, their functionalities and purposes. To this end, it was carried out using a qualitative approach, seeking to understand the rights of autistic people in all spheres, including social security, through doctrinal, legislative and jurisprudential research. In addition, in terms of objectives, it can be mentioned that this is a descriptive study. As for the technical research procedures, it is possible to state that an initial bibliographical survey was carried out in order to understand what autism is, from its concept to the diagnosis of ASD. Subsequently, a legislative analysis was carried out, exploring the legal system for autistic people, starting with the 1988 Federal Constitution and ending with Organic Law nº 8,742/1993, which grants autistic people the Continuous Cash Benefit. In conclusion, the deductive method was used in an explanatory way, starting from the generalization of the theme, to reach the conclusion mentioned, with the aim of establishing a relationship between the rights of autistic people and social security in Brazil. Thus, it was concluded that, several times, due to lack of knowledge, or even due to denials in administrative processes, people with ASD are excluded from the Brazilian social security system.

KEYWORDS: Autism Spectrum Disorder. Autistic Rights. Social Security. Continuous Payment Benefit.

¹ Discente do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

² Docente Efetivo do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DIREITO DAS PESSOAS COM AUTISMO: UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Dhelman Saete Melo de Medeiros, Carlos Francisco do Nascimento

RESUMEN

Este Trabajo presenta los derechos de las personas con Trastorno del Espectro Autista (TEA) la perspectiva de la seguridad social, con el objetivo de discutir la construcción histórica de los derechos de estas personas, el descubrimiento del autismo, hasta las garantías enumeradas para el mismo, en formas más diversas disposiciones del ordenamiento jurídico brasileño, sus funcionalidades y finalidades. Para ello, se realizó través de un enfoque cualitativo, buscando comprender los derechos de las personas autistas en todos los ámbitos, incluida la seguridad social, través de investigaciones doctrinales, legislativas y jurisprudenciales. Además, en cuanto los objetivos, se puede mencionar que es investigación descriptiva. En cuanto los procedimientos técnicos de investigación, es posible afirmar que se realizó una investigación bibliográfica inicial, con el objetivo de comprender qué sería el autismo, desde su concepto hasta el diagnóstico del TEA. En etapa posterior, se realizó un análisis legislativo, explorando el ordenamiento jurídico dirigido a las personas autistas, a partir de la Constitución Federal de 1988 y llegando a Ley Orgánica nº 8.742/1993, que concede a las personas autistas la Prestación de Pago Continuo. En una oportunidad concluyente, se utilizó el método deductivo, de manera explicativa, a partir generalización del tema, para llegar a la conclusión antes mencionada, con el objetivo de establecer una relación entre los derechos de las personas autistas y la seguridad social en Brasil. Así, se concluyó que, en varias ocasiones, por desconocimiento, o incluso por denegaciones en procesos administrativos, las personas con TEA son excluidas de la seguridad social brasileña.

PALABRAS CLAVE: *Desorden del espectro autista. Derechos autistas. Seguridad Social. Beneficio de Pago Continuo.*

INTRODUÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista – TEA, é um tema que deve e merece ser estudado multidisciplinarmente. Não há como descrever o autismo ou o comportamento das pessoas com autismo sem antes fazer uma visita aos diversos ramos da ciência, desde o biológico até o social. O presente trabalho, desse modo, inicialmente, debruça-se sobre a origem histórica do conceito de autismo, os fatores desencadeadores do seu surgimento e busca compreender quais os direitos que essas pessoas adquiriram no ordenamento jurídico brasileiro.

O TEA, atualmente, é uma síndrome classificada como Transtorno do Desenvolvimento Intelectual e mesmo com todos os avanços biológicos e tecnológicos, ainda não se consegue esclarecer firmemente quais são os fatores desencadeantes para o seu surgimento. Desde o início dos estudos sobre o assunto, já foram apontadas diversas causas para o surgimento do autismo, entre eles: a prematuridade, fatores genéticos da família, pais acima dos quarenta anos de idade, baixo peso ao nascer e até mesmo a relação entre a mãe e o nascituro.

Atualmente, o autismo define-se como um transtorno que evidencia o déficit em interação social, falhas de comunicação com outras pessoas, estereótipos e padrões repetitivos, isolamento, linguagem e habilidades pré-verbais, distúrbios das funções intelectuais, alterações afetivas, distúrbios psicossomáticos, dentre alguns outros que contribuem para o diagnóstico.

O autismo, na maioria dos casos, é diagnosticado até os três primeiros anos da vida de uma pessoa, mas não impede que seja diagnosticado durante a adolescência ou fase adulta. No Brasil, este é dado pela Classificação Internacional de Doenças sob a CID-10 F84.0 da OMS, podendo ser classificado em 03 níveis: primeiro nível, onde os sintomas são mais leves e a pessoa consegue viver com certa autonomia, segundo nível, com graus intermediários de dependência, em vários aspectos da vida, e, terceiro nível, em que os acometidos são bastante dependentes de terceiros.

RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DIREITO DAS PESSOAS COM AUTISMO: UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Dhelman Salete Melo de Medeiros, Carlos Francisco do Nascimento

Após esses grandes avanços, nas últimas décadas nota-se um considerável crescimento dos números de diagnóstico do TEA, principalmente em crianças, fase em que o transtorno mais se manifesta. O que não significa que não existem adultos autistas, exemplo disso é o famoso jogador de futebol Lionel Messi, argentino de 36 (trinta e seis) anos de idade, eleito como melhor jogador do mundo por oito vezes.

Diante de todo o contexto mundial acerca do TEA, nasceu no ordenamento jurídico brasileiro a necessidade de implementar leis e garantias que assegurassem a vida destes indivíduos. Com a luta incessante, principalmente das famílias dos autistas, foi implementada a Lei nº 12.764, instituída em 27 de dezembro de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, que equiparou o TEA a uma deficiência, ganhando a abrangência de vários efeitos legais já assegurados pela Constituição Federal e demais dispositivos legais que versam sobre a deficiência.

Mais recentemente, além da Lei Berenice Piana, o ordenamento jurídico brasileiro implementou outro marco aos autistas, a Lei nº 13.977/2020, conhecida como Lei Romeo Mion, que garantiu aos autistas, “portadores de uma deficiência invisível”, o atendimento prioritário em diversos estabelecimentos, bem como instituiu a carteira de identificação dessas pessoas, assegurando tudo aquilo já previsto nas leis anteriores sobre o tema.

Além disso, com a equiparação do autismo a deficiência, estes foram abrangidos pela Assistência Social Brasileira. Conforme a Lei nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social, aquelas pessoas com deficiência que não possuem condições de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família têm direito ao recebimento de um salário-mínimo vigente no país.

Contudo, essa assistência social, garantia disposta tanto na Constituição Federal de 1988 como na Lei Orgânica da Assistência Social, no que diz respeito às pessoas com autismo, tem sido, por vezes negada, sendo notória a grande dificuldade dos autistas e suas famílias para subsistirem, face as suas demandas cotidianas, tratando-se de uma situação de marginalização social, marcando a inclusão social dessas pessoas de uma forma desafiadora e, por vezes, incerta.

Nesse viés, o presente trabalho fora dividido em quatro capítulos. No primeiro capítulo trata-se da evolução histórica do conceito do Espectro Autista, níveis de comprometimento, diagnóstico e tratamento do TEA. Busca-se evidenciar, com isso, o quão o tema é desafiador e instigante, viajando por uma multidisciplinariedade para que se possa compreender o conceito e a identificação do autismo, assim como uma rede de apoio centrada em profissionais multidisciplinares para que seja elaborado um plano de tratamento eficaz e individual para cada pessoa com autismo, pontos fundamentais para compreender a dimensão do que se trata e o que realmente é o Transtorno do Espectro Autista.

Por conseguinte, no segundo capítulo é feito uma análise da tutela Constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, com o fim da análise das garantias elencadas as pessoas com deficiência, como elas repercutem e de qual maneira são aplicadas às pessoas com autismo, numa visão analítica da doutrina e legislação pertinentes.

Já no terceiro capítulo tratar-se-á da análise legislativa das leis específicas do ordenamento jurídico brasileiro relativas as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, principalmente a Lei



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DIREITO DAS PESSOAS COM AUTISMO: UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Dhelman Salete Melo de Medeiros, Carlos Francisco do Nascimento

Berenice Piana e a Lei Romeo Mion, que ampliam os direitos dos autistas e buscam efetivar as garantias já estabelecidas da Lei Maior.

Por fim, no quarto capítulo será tratado o direito do autista que não consegue prover o seu próprio sustento ou tê-lo provido pela sua família, receber um salário-mínimo, no que se denomina de Benefício de Prestação Continuada, conforme o que dispõe Lei Orgânica da Assistência Social.

Com a análise desenvolvida no presente trabalho é possível verificar a dificuldade de conseguir de fato ser assistido pela Assistência Social, tanto pela burocracia que envolve o procedimento administrativo referente ao pedido do recebimento do benefício, quanto a dificuldade de submeter-se ao judiciário para conseguir a efetivação dos direitos dessas pessoas, que foram negadas na via administrativa, citando como exemplo, o caso do menor D.R.D.A.D.

1. DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA

Considerado atualmente como sendo um Transtorno do Desenvolvimento Intelectual, posicionado na Classificação Internacional de Doenças com o código CID-10 F84, o Transtorno do Espectro Autista, é uma síndrome que mais a mais vem sendo estudada por especialistas dos mais diversos ramos, mas é tema de pesquisas desde o início do Século XX.

O termo “autista”, de acordo com os estudos do médico pediatra Christian Gauderer (1997), foi utilizado pioneiramente pelo psiquiatra *Plouller*, no início do século XX, mais precisamente em 1906, para descrever um sinal crítico de isolamento aos pacientes, principalmente crianças, portadores de esquizofrenia, o que fazia com que estes perdessem o contato com a realidade, dificultando a comunicação social para com o meio externo.

Entretanto, segundo Camargos (2005), somente em 1911 o psiquiatra Eugen Bleuler conseguiu difundir o termo autismo na literatura médica, classificando-o como uma perda de contato com a realidade, ocasionada pela grande dificuldade na comunicação interpessoal, referindo-se originalmente como um transtorno básico da esquizofrenia, que consistia na limitação das relações pessoais e com o mundo externo tendo como consequência o isolamento.

Posteriormente, Jean Piaget dispôs o autismo como sendo o primeiro estágio no desenvolvimento, dentro da normalidade, da inteligência das crianças, marcada pela presença de fenômenos sensitivo-motores sem direção, acreditando que os autistas não possuíam a percepção dos objetos, criando um mundo de sonhos (Stelzer, 2010).

No ano de 1943, Leo Kanner distinguiu o autismo das demais psicoses que até então este era relacionado, utilizando o termo definido por Bleuler (autismo), para intitular o transtorno atualmente conhecido como sendo uma doença clínica, levando em consideração um estudo realizado em 11 crianças norte-americanas (oito meninos e três meninas) que apresentavam solidão e invariância, levando-o a publicar o trabalho “Distúrbios autísticos do contato afetivo”. (Camargos, 2005)

Kanner, um dos grandes expoentes acerca do tema até a atualidade, em seus estudos empíricos e diante da análise do comportamento dos seus pacientes, percebeu que algumas crianças já no início da vida não respondiam aos estímulos externos, não desenvolvendo interações sociais,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DIREITO DAS PESSOAS COM AUTISMO: UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Dhelman Salete Melo de Medeiros, Carlos Francisco do Nascimento

mas ao mesmo tempo, sendo pessoas com uma memória excelente, utilizando o termo transtorno autístico em associação à esquizofrenia infantil, mas diferenciando-o dela, colocando em evidência “um distúrbio inato do contato afetivo”.

Já aos meados do Século XX, dando continuidade aos estudos psiquiátricos da época, Hans Asperger, médico pediatra, em 1944, publicou o escrito intitulado como “Psicopatologia Autista da Infância” indo de encontro com o já estudado por Kanner, versando sobre os mesmos sintomas apontados à síndrome, destacando que a prevalência do autismo se dá em meninos.

Em detrimento do proposto até aquele momento, em 1947, Bender entendeu que para aqueles sintomas estudados até então, se daria o nome de esquizofrenia infantil, haja vista ele considerar o autismo como sendo a forma mais inicial da esquizofrenia (Gauderer, 1992 *apud* Camargos 2005).

Nos estudos sobre o tema, passada a segunda metade do século em comento, alguns estudiosos, como o psicólogo Bruno Bettelheim, discordando de todos os supramencionados, tratavam os sintomas correlatos como sendo uma psicose simbiótica, atribuindo a causa da doença ao relacionamento entre a mãe e o filho, provocados por negligência materna, propagando a teoria das “mães-geladeiras”, defendendo com veemência que o autismo surgia da vontade dos pais e não de um fator neurológico ou genético (Bettleheim, 1967).

Em busca de aprofundamentos e em continuidade ao histórico das pesquisas sobre o tema, Michael Rutter, em 1967, considerou que a falta de interesse social, a incapacidade de elaboração de linguagem responsiva, presença de conduta motora bizarra em padrões de brinquedo bastante limitados e início precoce, antes dos 30 meses seriam as características principais do autismo, fazendo certa análise crítica das evidências empíricas até então encontradas.

Corroborando com o disposto por Rutter, o Conselho Consultivo Profissional da Sociedade Nacional para Crianças e Adultos com Autismo dos Estados Unidos definiu o autismo como uma síndrome que aparece antes dos 30 meses e que apresenta distúrbios nas taxas e sequências do desenvolvimento, nas respostas e estímulos sensoriais, na fala, na linguagem e capacidades cognitivas e na interação social (Ritvo; Freedman, 1978).

Deste modo, a partir das definições evidenciadas por Kanner, Rutter e demais estudiosos que convergiram para um mesmo ideal, houve um lastreamento para os conceitos do autismo pela Organização Mundial da Saúde e pela *American Psychiatric Association* na década de 1980, vejamos:

“Formaram a base para os critérios diagnósticos do autismo nas duas principais classificações de transtornos mentais: a CID-9 (OMS, 1984) e o DSM-III-R (APA, 1980). Ambos tinham definições e critérios diagnósticos similares, mas diferenças na conceituação: enquanto a CID-9 (OMS, 1984) conceituava o autismo como um subtipo das psicoses com origem específica na infância, evoluindo para esquizofrenia, o DSM-III-R (APA, 1980) o considerava um tipo de distúrbio global do desenvolvimento, apresentando psicopatologia severa com distúrbios evolutivos precoces, caracterizados por atrasos e distorções no desenvolvimento de habilidades sociais, cognitivas e de comunicação. Com a evolução dos conceitos, o autismo, na CID-10 (OMS, 1993), passou a ser considerado um distúrbio do desenvolvimento, e, no DSM-IV (APA, 1995), os transtornos globais do desenvolvimento (TGP) foram retirados do eixo II (prognóstico pobre) e entraram no eixo I (distúrbios mais episódicos e transitórios), com a possível implicação de que o autismo passou a ser considerado como distúrbio que responde melhor às intervenções terapêuticas, e seus sintomas



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DIREITO DAS PESSOAS COM AUTISMO: UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Dhelman Salete Melo de Medeiros, Carlos Francisco do Nascimento

podem sofrer maiores variações. Os sintomas necessários para determinar um quadro de autismo foram reduzidos de dezesseis (DSM-III-R – APA 1980) para doze (DSM-IV – APA, 1995), dentre quatro critérios diagnósticos principais” (Camargos, 2005).

Assim, percebe-se que durante o século passado, vários pesquisadores debruçaram-se sobre o tema, surgindo vários pressupostos teóricos, resultando em diversas nomenclaturas e hipóteses de causa e diagnósticos para nomear o transtorno autista.

De início, pensou-se que o autismo era relacionado à esquizofrenia infantil, logo em seguida, foi definido como um transtorno básico e limitante da esquizofrenia, chegando à definição de um problema sensitivo-motor, para poder ganhar status de uma doença clínica de distúrbio afetivo, sendo visto, por último, como um problema cognitivo.

Atualmente, o Transtorno do Espectro Autista é considerado uma síndrome, podendo ser definido como um distúrbio de desenvolvimento neurológico, apresentando sintomas como: isolamento desde os primeiros dias de vida, condutas motoras repetitivas e estereotípias, linguagem e habilidades pré-verbais, distúrbios das funções intelectuais, alterações afetivas, distúrbios psicossomáticos, dentre alguns outros.

De acordo com o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, pode-se caracterizar o autismo como:

“As características essenciais do transtorno do espectro autista são prejuízo persistente na comunicação social recíproca e na interação social (Critério A) e padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades (Critério B). Esses sintomas estão presentes desde o início da infância e limitam ou prejudicam o funcionamento diário (Critérios C e D). O estágio em que o prejuízo funcional fica evidente irá variar de acordo com características do indivíduo e seu ambiente. Características diagnósticas nucleares estão evidentes no período do desenvolvimento, mas intervenções, compensações e apoio atual podem mascarar as dificuldades, pelo menos em alguns contextos. Manifestações do transtorno também variam muito dependendo da gravidade da condição autista, do nível de desenvolvimento e da idade cronológica; daí o uso do termo espectro. O transtorno do espectro autista engloba transtornos antes chamados de autismo infantil precoce, autismo infantil, autismo de Kanner, autismo de alto funcionamento, autismo atípico, transtorno global do desenvolvimento sem outra especificação, transtorno desintegrativo da infância e transtorno de Asperger.” (APA, 2014).

No Brasil, conforme já supramencionado, o diagnóstico do autismo é dado pela Classificação Internacional de Doenças sob a CID-10 F84.0 da OMS, adotada desde 1996 e pelo DSM-V da *American Psychiatric Association*, como Transtorno do Desenvolvimento Intelectual e contido na classificação do Transtorno do Espectro Autista - TEA, antes chamado de Transtorno do Desenvolvimento Global, que além do transtorno autista engloba também o transtorno de Asperger, o transtorno desintegrativo da infância, o transtorno de Rett e o transtorno global do desenvolvimento sem outra especificação do DSM-IV (APA, 2014).

A *National Autistic Society* (2008) estimou que as causas do autismo poderiam ser muitos fatores, inclusive vacinas, alergias alimentícias, intoxicação por materiais pesados, exposição precoce à televisão, idade avançada dos pais, tecnologia sem fio, entre outros fatores (Orrú, 2009^a; Goldstein, 2006). No entanto, até hoje, nunca conseguiu comprovar-se efetivamente a ligação entre tais fatores e a síndrome.

RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DIREITO DAS PESSOAS COM AUTISMO: UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Dhelman Salete Melo de Medeiros, Carlos Francisco do Nascimento

Diante dos graus de comprometimento do Espectro, nota-se que cada vez mais vem aumentando o diagnóstico de portadores da doença, que acomete cerca de 20 a cada 10 mil nascidos, com prevalência maior entre as crianças do sexo masculino, mas com gravidade maior quando atinge as crianças do sexo feminino. Dessarte:

Quanto à distribuição por sexo, o autismo é muito mais comum em meninos do que em meninas, sendo tipicamente relatadas razões de 4:1 ou 5:1. No entanto, quando as meninas são afetadas, isto ocorre com maior gravidade. As comparações de várias amostras sugerem que a maioria dos indivíduos autistas funciona dentro da faixa de retardo mental (APA, 1995; Kaplan e Sadock, 1993; Lewis, Melvin, 1995; OMS, 1993). Concordando, Garfinkel e colaboradores (1992) relatam que os meninos superam as meninas em todos os estudos de autismo, mas a proporção tem variado de 1,5 a 4,8 meninos para cada menina. Há alguma evidência de que a super-representação de meninos é mais marcada na presença de QI mais elevado e de sintomas autísticos mais clássicos (Camargos, 2005).

Se faz importante ressaltar que no Brasil, até o ano de 2022, não era feito nenhum estudo oficial censitário pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para que se fosse auferido o exato número de autistas no país, dados esses que passarão a ser essenciais para a realização do planejamento de políticas públicas acerca do diagnóstico precoce.

No diagnóstico do TEA, em prática clínica, alguns especialistas relatam não haver tamanha distinção entre as espécies acima referenciadas, mas sim, na gravidade do distúrbio, podendo ser classificado em Grau Leve (Nível 1), Grau moderado (Nível 2), Grau severo (Nível 3), que são revestidos de limitações e dependências distintas, variado de um indivíduo para outro.

O Grau leve ou Nível 1, conforme os ensinamentos de Gaiato (2016) é aquele em que os portadores, quando crianças tem um bom funcionamento, vão bem na escola, não necessitam de ajuda para o desempenho de tarefas básicas de casa e mesmo possuindo características e sintomas do espectro, precisam de um tratamento mínimo para o desenvolvimento e funcionalidade futuras.

De acordo com Gaiato (2016), o Grau moderado ou Nível 2, seria aquele em que os portadores possuem um nível intermediário do espectro, haja vista serem mais comprometidas, necessitando de ajuda intensiva na escola e em casa, sendo preciso um tratamento em clínica especializada para que tenham um “funcionamento mediano” na vida em geral.

O Grau severo ou Nível 3 é definido como aquele em que os indivíduos possuem um diagnóstico grave, sendo pessoas bem comprometidas, vez que necessitam do tratamento de especialistas e acompanhamento constante tanto na escola quanto em casa, sendo pouco funcionais e dependentes (Gaiato, 2016).

Assim, o autismo se manifesta de diferentes formas nos seus portadores, por isso se chama, atualmente, como espectro autista, devido à alta dificuldade do diagnóstico, sendo necessária a análise por uma equipe multiprofissional, com o intuito de afastar outras síndromes ou doenças, não havendo nenhum fator biológico capaz de determiná-lo, diferentemente da Síndrome de Down, por exemplo, que apresenta sua constatação até mesmo pela aparência pessoal.

Nesse sentido, alguns institutos médicos especializados no diagnóstico do TEA exigem que a equipe médica multiprofissional apresente familiaridade com pessoas portadoras do TEA, de várias



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DIREITO DAS PESSOAS COM AUTISMO: UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Dhelman Salete Melo de Medeiros, Carlos Francisco do Nascimento

idades e graus, capacitada para avaliar os múltiplos aspectos do desenvolvimento infantil e aberta à interdisciplinaridade (Santana, 2013). Após confirmado o diagnóstico e o grau, o autista deve iniciar o tratamento, na maior brevidade possível, de maneira individualizada e especializada, sendo assistido de acordo com suas necessidades.

Embora a maioria das crianças precise consultar um especialista, como um pediatra do desenvolvimento-comportamental ou do neurodesenvolvimento, psicólogo, neurologista ou psiquiatra, para uma avaliação diagnóstica, pediatras gerais e psicólogos infantis confortáveis com a aplicação dos critérios do DSM-5 podem fazer um diagnóstico clínico inicial. O diagnóstico clínico pode facilitar o início dos serviços. Neste momento, não existem testes laboratoriais que possam ser usados para fazer um diagnóstico de TEA, portanto, é necessária uma revisão cuidadosa do histórico comportamental da criança e observação direta dos sintomas. Para preencher os critérios diagnósticos, os sintomas devem prejudicar a função. A avaliação formal da linguagem, das habilidades cognitivas, adaptativas e do estado sensorial é um componente importante do processo diagnóstico (Susan *et al.*, 2020).

Consoante a isso, identifica-se que o autismo não possui cura, até o momento, mas sim tratamento, que deve ter a finalidade de possibilitar uma vida mais próxima à normalidade aos portadores, minimizando todas as dificuldades que essas pessoas enfrentam. Além disso, com o mais avançado conhecimento sobre a síndrome, deve haver cada vez mais melhoria aos tratamentos, para que os autistas estejam mais próximos da vida daqueles que não padecem dessa excepcionalidade. (Melicio; Vendrametto, 2021)

Face as singularidades que cada portador do autismo possui, existem algumas maneiras de tratamento diferenciadas de acordo com a idade do indivíduo. Na infância, a prioridade deve ser voltada para a interação social, terapia da fala, amparo da família e descoberta do novo. Na adolescência, devem ser apresentadas intervenções terapêuticas em grupos sociais em terapias ocupacionais. Na fase adulta, devem ser observadas as limitações apresentadas no decorrer da vida daquele indivíduo, incluindo temas como a independência, por exemplo.

Devido à heterogeneidade da sintomatologia e à gravidade do TEA, o diagnóstico pode ser feito em crianças de faixas etárias distintas. O que se observa é a idade em que os sintomas foram reconhecidos, e não a idade em que eles realmente começaram. Outrossim, percebe-se que a prevalência é mais abordada do que a incidência (Susan *et al.*, 2020).

Portanto, evidencia-se que mesmo com pouco mais de um século de estudos acerca do tema, se revelam grandes avanços desde a definição do que seria autismo até ao diagnóstico e tratamento, que mesmo assim, ainda são dados e feitos com certa dificuldade, vez que em alguns casos, tanto a omissão do diagnóstico quanto a constatação tardia, podem dificultar o tratamento daquele portador, sendo melhor para ele a constatação precoce, de preferência até os 30 meses de vida, para que seu desenvolvimento intelectual se dê o mais próximo da normalidade possível.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DIREITO DAS PESSOAS COM AUTISMO: UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Dhelman Salete Melo de Medeiros, Carlos Francisco do Nascimento

2. DA TUTELA CONSTITUCIONAL

No Brasil, desde 2012, os portadores da síndrome autista são considerados pessoas com deficiência. Inicialmente, as pessoas com deficiência, tanto física quando intelectual, eram mantidas à margem da sociedade e mesmo com a Lei de Inclusão, tais pessoas eram caracterizadas como pessoas de condutas atípicas, que seriam manifestações de comportamentos típicos de portadores de síndromes e quadros psicológicos, neurológico ou psiquiátricos que ocasionam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atendimento educacional especializado (Neves, 2023).

Com o passar dos anos, diante dos mais variados movimentos sociais, começou a luta para a efetivação da garantia do espaço social, da implementação de políticas públicas e direitos sociais dos autistas e um grande marco dessa batalha foi a instituição, em 2012, da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista que considerou os portadores da síndrome autista como pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais (Brasil, 2012).

Nessa perspectiva, vê-se, para além das tutelas específicas, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, garantias básicas e fundamentais que devem ser aplicadas a todos os indivíduos, de maneira a efetivar a garantia da dignidade humana, por meio de direitos básicos elencados na lei maior, como: saúde, alimentação, educação, trabalho, segurança, lazer, e assistência, de forma a concretizar uma vida digna a todas as pessoas, principalmente aqueles que mais necessitam.

Outrossim, nesse sentido dispõe Ingo Sarlet (2011):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Sob essa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 elenca, em diversos dispositivos, vários direitos e garantias especificamente às pessoas portadoras de deficiência, tais quais os Artigos: 6º, 23, 24, 203, 208, 227, dentre outros.

De forma geral, o Art. 6º da CRFB/88 elenca que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a Previdência Social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição (Brasil, 1988). Nesse viés, se pode extrair que tal dispositivo está elencado de modo a assegurar o mínimo para se ter uma vida digna, estabelecendo a todos os cidadãos, em especial, os portadores de deficiência e hipossuficientes, uma melhor condição de vida, partindo da igualdade social.

Em acréscimo, no tocante à assistência social e a saúde, o Art. 23, II, da CRFB/88 dispõe que é competência comum da União, dos Estados, municípios e Distrito Federal cuidar da saúde e



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DIREITO DAS PESSOAS COM AUTISMO: UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Dhelman Salete Melo de Medeiros, Carlos Francisco do Nascimento

assistência social das pessoas portadoras de deficiência (Brasil, 1988). Conforme a regulamentação transcrita cumulada com a Lei Orgânica da Assistência Social - Lei 8.742/93, extrai-se que a assistência social deve resguardar o indivíduo e sua família no enfrentamento de suas dificuldades, com a função de política pública, o que deve ser protegido pelo Estado.

A Assistência Social, conforme Artigo 203 da CRFB/88, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, como também a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Brasil, 1988).

Por outro lado, no que se trata da saúde pública, as pessoas com autismo encontram amparo tanto na Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 196, quanto na Lei Federal 7.853/1989 que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência. Enquanto tutela acerca do tratamento adequado em estabelecimentos de saúde públicos e privados específicos com profissionais multidisciplinares, aquela prevê que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido por meio de políticas sociais e econômicas, visando acesso universal e igualitário as ações e serviços. Concomitantemente, conforme Art. 277, §1º, II, da CRFB/88, o Poder Público deve promover programas de prevenção e atendimento especializado.

Em paralelo a legislação pátria, no campo da saúde, na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (UNESCO, 2006), os Estados endossaram o entendimento que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar de um elevado estado de saúde e principalmente o direito de não serem discriminados em razão da sua deficiência, em nenhum âmbito.

No ano de 2011, o Governo Federal brasileiro lançou o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa Com deficiência – Viver sem limite, por meio do Decreto 7.612, ressaltando o compromisso do Estado com as prerrogativas da Convenção supracitada, ratificando-a com equivalência de Emenda Constitucional, apresentando programas de acesso à educação, inclusão, acessibilidade e saúde (Brasil, 2011).

Quanto a educação, da leitura do Art. 208, III, da Constituição Federal de 1988, vê-se a garantia do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, principalmente no ensino regular (Brasil, 1988). A Lei Federal 7.853/1989 fortaleceu o texto constitucional ao estabelecer “normas gerais para assegurar o pleno exercício dos direitos pessoais e sociais e sua efetiva integração social pelas pessoas com deficiência (Brasil, 1989)”

Diante disso, em 1994 surge o conceito educação inclusiva, com a Declaração de Salamanca, ordenada na Conferência Mundial da Educação Especial:

Princípio fundamental da escola inclusiva é o de que todas as crianças devem aprender juntas, sempre que possível, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que elas possam ter. Escolas inclusivas devem reconhecer e responder às necessidades diversas de seus alunos, acomodando ambos os estilos e ritmos de aprendizagem e assegurando uma educação de qualidade a todos através de um



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DIREITO DAS PESSOAS COM AUTISMO: UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Dhelman Salete Melo de Medeiros, Carlos Francisco do Nascimento

currículo apropriado, arranjos organizacionais, estratégias de ensino, uso de recurso e parceria com as comunidades. (Declaração de Salamanca, 1994)

Em consequente, a Lei 8.069/90 que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), garantiu em seu artigo 54, III, o atendimento educacional especializado às crianças e adolescentes com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (Brasil, 1990). E em 1996, surgiu a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que outorgou em seu capítulo V, a Educação Especial.

Além disso, a UNICEF (2006), na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, exige aos Estados a garantia de que as pessoas especiais não estejam excluídas do sistema educacional somente por possuírem alguma deficiência, e que devem ser criadas políticas públicas que permitam a sua inclusão, com o desenvolvimento da personalidade, estimulando a criatividade e suas habilidades intelectuais e físicas.

No tocante ao direito ao trabalho, a Constituição Federal, dispõe em seu Art. 7º, XXI, cumulado com a Lei nº 13.146/2015 – Lei brasileira de Inclusão a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Atrelado a isso, a Lei 8.212/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, em seu Art. 93 estabelece, *in verbis*, *que*:

Art. 93. **A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência**, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.
V - (VETADO).	

(grifos nossos)

Desta maneira, não só o constituinte como os demais legisladores, admitem o compromisso em defender, no ambiente do trabalho, as pessoas com deficiência, assegurando que as eventuais limitações que estes possuam sejam compatíveis com suas atividades profissionais, promovendo a estes, desenvolvimento intelectual, relações interpessoais, bem como a igualdade entre os cidadãos, prevista na Constituição de 1988.

Além disso, da análise da Lei 13.370/2016, observamos que o servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza tem direito ao horário especial, com redução de até 50% da carga horária de trabalho, sem prejuízo dos vencimentos (Brasil, 2016). Por analogia, a lei deve se estender também a qualquer funcionário público de qualquer esfera, inclusive os militares, desde que se comprove que não há ninguém que possa acompanhar a pessoa com deficiência, o que lhe causa prejuízo no desenvolvimento.

Consoante ao direito previdenciário, a pessoa com Espectro Autista possui, conforme já fora citado no tocante a Assistência Social, alguns benefícios previdenciários, sendo assegurado a proteção previdenciária pelo Benefício de Prestação Continuada instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social, desde que não tenha condições de prover o seu sustento, ou tê-lo provido pela própria família.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DIREITO DAS PESSOAS COM AUTISMO: UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Dhelman Salete Melo de Medeiros, Carlos Francisco do Nascimento

Logo, o BPC, é adquirido quando não se cumula qualquer outro benefício de seguridade social e desde que os requisitos de aprovação estejam preenchidos. Assim, apresenta importante função social, que é assegurar a proteção e o cuidado para com as pessoas com deficiência. Será dedicado adiante um tópico específico acerca do BPC/LOAS.

Assim, notamos que o ordenamento jurídico brasileiro, precipuamente a Constituição Federal de 1988, dedicou-se a elencar diversos direitos sociais a pessoa com deficiência a serem ofertados pelo Estado e pela sociedade. Embora, efetivamente, algumas vezes só sejam conquistados pela luta dos portadores do Espectro Autista e suas famílias, o ordenamento segue num avanço crescente relativo ao tema.

3. DA TUTELA ESPECÍFICA

No ordenamento jurídico brasileiro, existem várias Leis e Políticas Nacionais que versam especificamente sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. A legislação sobre o autismo, é uma garantia do Estado, cabendo a ele e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de autismo o pleno exercício dos direitos sociais basilares, decorrentes da Constituição Federal de 1988.

A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Lei nº 12.764, instituída em 27 de dezembro de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana é um marco na história de lutas dos portadores do Espectro Autista, ao garantir uma qualidade de vida igualitária e melhor aos portadores.

A referida lei, foi a primeira legislação federal sobre os autistas, os equiparando as pessoas com deficiência, estendendo àqueles as garantias que estes já possuíam e atribuindo outras. Sancionada numa época em que pouco se conhecia do assunto no Brasil, esta determina o acesso a um diagnóstico precoce, tratamentos específicos, terapias e medicamentos fornecidos pelo SUS, à educação e ao ensino profissionalizante, à residência protegida, ao mercado de trabalho, à previdência social e à assistência social, além dos direitos sociais já previstos na CF/88, que propiciem a igualdade de oportunidades.

Nesse íterim, as pessoas com TEA foram abrigadas também pela Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência e pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009.

De acordo com os ensinamentos de Carlos Eduardo Amaral (2016), a Lei Berenice Piana, é fruto do projeto de lei do Senado Federal nº 168/2011, proposta pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, decorrente da sugestão apresentada pela Associação em Defesa do Autista, a qual, Berenice Piana é diretora, ocupando esse cargo em razão de ser mãe do autista Dayan, tendo estudado sozinha e chegando a conclusão do diagnóstico do garoto, pois no Rio de Janeiro, local em que vivia, não haviam médicos especialistas em autismo.

O Artigo 1º, § 2º, da referida Lei, dispõe, de imediato, que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais (Brasil, 2012), se tornando



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DIREITO DAS PESSOAS COM AUTISMO: UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Dhelman Salete Melo de Medeiros, Carlos Francisco do Nascimento

um importante instrumento no combate à desigualdade social que essas pessoas enfrentavam até então, agregando aos mesmos uma série de benefícios.

Além disso, a Lei também prevê a criação de diversas políticas públicas para a promoção, proteção e garantias dos direitos de pessoas com autismo, como a criação de sistemas de informação sobre autismo, a formação de profissionais para o atendimento dessas pessoas, campanhas de conscientização, apoio às famílias e algumas outras.

O artigo 2º e seus incisos demonstram a relevância que a sociedade se encarrega na inclusão e no desenvolvimento dos autistas, promovendo o incentivo a entrada no mercado de trabalho, capacitação profissional voltada ao atendimento dos portadores de TEA e a produção de pesquisas para agregar conhecimento sobre o TEA.

Entende-se a Lei Berenice Piana como sendo uma garantidora dos direitos humanos das pessoas com TEA, ao assegurar que estes não serão submetidos a tratamento desumano ou degradante, não serão privados de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência (Brasil, 2012).

Nesse viés, é nítido que a Lei nº 12.764 trouxe respaldo jurídico de modo a assegurar os direitos das pessoas com autismo, oportunizando aos portadores do TEA a conquista daquilo que tanto fora almejado, depois de muito lutar para garantir a efetivação dos direitos na esfera legislativa.

Com o desenvolvimento natural da sociedade e sua conseqüente evolução, o ordenamento jurídico deve ser atualizado e ampliado. Nesse sentido, a Lei Berenice Piana teve alguns dispositivos originários alterados pela Lei nº 13.977/2020, conhecida como Lei Romeo Mion.

A Lei Romeo Mion, dentre várias atribuições, garante aqueles que não possuem fenótipo aparente do autismo a prioridade no atendimento em todos os serviços de saúde, sejam privados ou públicos, garantindo, conforme já previsto na Lei Berenice Piana, atenção adequada e especializada aqueles que tanto necessitam, incentivando, ademais, pesquisas sobre o autismo, promovendo ações de conscientização para combater a discriminação e o preconceito relacionados ao tema.

Além disso, a referida legislação assegura atendimento preferencial em estabelecimentos privados e repartições públicas. Para tanto, a Lei Romeo Mion ao adicionar o Art. 3º-A à Lei Berenice Piana, instituiu a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, que permite aos portadores, que se reitera, não possuem garantia visual de reconhecimento do autismo, a possibilidade de serem identificados com um único documento de expedição gratuita (Brasil, 2020).

A CIPTEA, deve ser expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, mediante requerimento, que deverá ser acompanhado do relatório médico contendo a CID do TEA e conter informações como:

I - Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DIREITO DAS PESSOAS COM AUTISMO: UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Dhelman Salete Melo de Medeiros, Carlos Francisco do Nascimento

- II - Fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;
- III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;
- IV - Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Com a CIPTEA, permite-se a contagem das pessoas com TEA no território nacional, no entanto, não com precisão, devido ao fato de serem expedidas somente mediante requerimento e ao fato de que, infelizmente, nem todas as famílias terem conhecimento sobre a legislação vigente.

A Lei Romeo Mion assegura o reconhecimento prioritário de todos os indivíduos portadores do autismo, inclusive aos imigrantes detentores de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio (Brasil, 2020).

Deste modo, a Lei Romeo Mion, ao implantar a garantia da expedição da “carteirinha dos autistas”, auxiliando na identificação dos portadores, além de contemplar, não só os nacionais, como também alguns estrangeiros, evita vários constrangimentos às famílias e aos portadores e os assegura a prioridade no atendimento, em diversos locais, exibindo apenas um único documento que comprova a sua qualidade.

Além das Leis específicas mencionadas, que tutelam sobre os direitos aos autistas mais abrangentes, existem leis esparsas que asseguram mais direitos aos autistas, a saber: a Lei 8.899/1994, que assegura a gratuidade no transporte coletivo interestadual às pessoas portadoras de deficiência que façam prova dispor de apenas dois salários-mínimos para subsistência mensal; a Lei 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; a Lei 10.048 que dá prioridade de atendimento às pessoas autistas; a Lei 14.626/2023 que assegura que as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte público reservarão assentos identificados às pessoas com transtorno do espectro autista.

Outrossim, para lá das leis pátrias, existem, em todo o território nacional, Leis Estaduais que asseguram a isenção tributária de alguns impostos às pessoas com autismo. No Estado do Rio Grande do Norte, por exemplo, a Lei nº 10.632/2019 assegura aos autistas isenção no tocante ao IPVA de veículos de passeio, adquiridos diretamente ou pelos representantes legais dos autistas, limitando o benefício a 01 (um) veículo por beneficiário, porém, sem limitar o modelo ou cilindradas do veículo. (Rio Grande do Norte, 2019)

4. DO DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LEI Nº 8.742/93)

A pessoa com TEA, conforme já fora mencionado, assim como todos os cidadãos, tomando por base o princípio constitucional da igualdade material, é detentora de alguns benefícios previdenciários e protegidos, especialmente assegurados e assistidos pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015.

Nesse ínterim, ao dispor sobre a assistência social, o legislador brasileiro, através da Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, garantiu, por objetivo, a garantia de um salário-mínimo



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DIREITO DAS PESSOAS COM AUTISMO: UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Dhelman Salete Melo de Medeiros, Carlos Francisco do Nascimento

de benefício à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Brasil, 1993).

Diferentemente do que muitas pessoas costumam falar, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) não é um benefício previdenciário, mas sim um benefício assistencial que visa proteger justamente aqueles que por alguma razão não conseguiram ou são incapazes de contribuir com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e não pode ser cumulado com qualquer outro benefício da seguridade social, como aposentadoria ou pensão. Em razão da sua natureza, caso o beneficiário faleça, sua família ou até mesmo seus dependentes não terão direito ao recebimento de pensão por morte.

Assim, podemos definir o BPC às pessoas com deficiência, em especial aos autistas, como sendo um auxílio financeiro destinado aqueles que necessitam de uma atenção maior por parte do Estado, por necessitarem de tratamentos multidisciplinares e muitas vezes necessitarem da supervisão diária dos seus genitores ou responsáveis, que não conseguem auferir renda própria. O valor do benefício é de um salário-mínimo vigente, não tendo nenhum acréscimo como o 13º salário.

Para fazer jus ao recebimento do BPC a pessoa com autismo pode ter qualquer idade de vida, mas não basta apenas a condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Conforme acima transcrito, mesmo que estas pessoas detenham o direito incontestado ao benefício assistencial em comento, elas precisam cumprir alguns requisitos, dentre os quais podem se extrair o requisito econômico, qual seja, o de não conseguir prover ou tê-lo provido o seu sustento, evidenciando a vulnerabilidade socioeconômica, com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo vigente.

Ademais, além da vulnerabilidade econômica, deve a pessoa interessada estar cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o CadÚnico e possuir laudos médicos fundamentados que indiquem a limitação que ela possui de realizar atividades cotidianas, ainda que seja em grau leve, o que pode tornar o pedido burocrático, pois mesmo com toda a documentação probatória, o requerente ainda passará por perícia social e médica que comprove suas condições.

O Benefício de Prestação Continuada deve ser solicitado, inicialmente, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, pelo telefone da autarquia (135) ou pelo portal (<https://meu.inss.gov.br>), devendo o requerente juntar todos os seus documentos pessoais, comprovantes de ganhos e gastos, inscrição no CadÚnico, laudos e atestados e demais documentos pertinentes (Beschizza, 2023)

Após o pedido, o INSS poderá conceder ou não o benefício, podendo a análise do pedido variar entre 45 (quarenta e cinco) dias até 02 (dois) anos. Caso o pedido seja negado e a pessoa entenda que a análise não foi justa, pode apresentar, com argumentos justificáveis, recurso administrativo ou judicial para que tenha seu direito assegurado.

Com isso, observa-se que, por vezes, mesmo que a parte burocrática seja cumprida, com muita dificuldade pelos autistas e suas famílias, estes ainda têm os seus pedidos administrativos negados pelo INSS, por motivos, que muitas vezes giram em torno de afirmar, mesmo com todos os laudos e documentos comprobatórios que os necessitados não possuem nenhum grau de deficiência, os levando a recorrer ao judiciário para ter seu direito assegurado.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DIREITO DAS PESSOAS COM AUTISMO: UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Dhelman Salete Melo de Medeiros, Carlos Francisco do Nascimento

Infelizmente, nem todas as famílias de autistas possuem conhecimento acerca das Defensorias Públicas, advogados dativos ou até mesmo de Núcleos de Prática Jurídica, que realizam atendimento ao público de forma gratuita e acabam deixando os seus direitos “de lado” por entender que não tem condições sequer de arcar com um advogado para ingressar com um processo no judiciário.

Na cidade de Caicó, interior do Rio Grande do Norte, durante o ano 2022, a genitora de um menor autista (D.R.D.A.D.) buscou o Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) da UFRN – campus Caicó, por enfrentar o problema supramencionado, acrescido do fato de o seu filho ter sofrido abandono socioafetivo e financeiro pelo genitor, como também ao fato de o menor ser inteiramente dependente dela para todas as suas atividades, pois apresenta agressividade a terceiros, impedindo que ela exerça qualquer labor remunerado, visto que executa o trabalho de cuidado do filho diariamente.

A genitora do menor D.R.D.A.D. informou e comprovou que ingressou com um processo administrativo perante o INSS em fevereiro daquele ano. Instruiu o processo com todos os meios probatórios que estavam ao seu alcance, inclusive o laudo médico datado de abril do ano de 2021 que diagnosticou a criança com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade. Entretanto, após a perícia médica realizada pela autarquia, seu pedido incontestado, lhe veio negado sob a alegação de que o menor não atendia ao critério de deficiência para ter acesso ao BPC-LOAS.

Dito desse contexto, não restou a genitora do menor uma alternativa senão ajuda do Núcleo de Prática Jurídica para recorrer desta decisão no Judiciário, o que resultou no processo que tramitou perante a 9ª Vara Federal da cidade de Caicó/RN. No judiciário, a perícia médica realizada constatou que de fato o menor era portador do Transtorno do Espectro Autista, conforme já era sabido e a autarquia, que administrativamente negou o pedido do menor, após o laudo judicial, já no mês de dezembro de 2022, ofereceu proposta de acordo para a implementação do Benefício de Prestação Continuada ao menor, retroagindo a data de início do benefício à data que este havia sido solicitado inicialmente.

Por meio do caso concreto acima referido, é possível constatar que o menor autista ficou quase um ano sem o recebimento daquilo que lhe era devido pelo fato de o INSS entender que todos aqueles documentos comprobatórios da sua deficiência eram insuficientes. O que acaba demonstrando a grande dificuldade dos autistas e suas famílias para subsistirem, face as suas demandas cotidianas, tratando-se de uma situação de marginalização social, marcando a inclusão social dessas pessoas de uma forma desafiadora e, por vezes, incerta, mesmo que estes provem que detêm aquele direito.

5. MÉTODOS

A produção deste trabalho tomou como base a abordagem qualitativa, buscando compreender o direito dos autistas em todos os âmbitos, inclusive no da seguridade social, por meio de uma investigação doutrinária, legislativa e jurisprudencial. Para isso, pode-se mencionar que é uma pesquisa descritiva. No tocante aos procedimentos técnicos de pesquisa, é possível afirmar que foi realizada uma revisão bibliográfica inicial, com o intuito de compreender o autismo, partindo do seu conceito até



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DIREITO DAS PESSOAS COM AUTISMO: UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Dhelman Salete Melo de Medeiros, Carlos Francisco do Nascimento

o diagnóstico do TEA. Em momento posterior, é feita uma análise legislativa, explorando o ordenamento jurídico voltado aos autistas, partindo da Constituição Federal de 1988 e chegando à Lei Orgânica nº 8.742/1993, que concede aos autistas o Benefício de Prestação Continuada. Em oportunidade conclusiva, foi utilizado, de modo explicativo, o método dedutivo, partindo da generalização do tema, para chegar à conclusão, com a finalidade de estabelecer uma relação entre o direito dos autistas e a seguridade social no Brasil.

6. CONSIDERAÇÕES E DISCUSSÃO

Após a análise do tema, visualiza-se que o desenvolvimento do presente trabalho possibilitou, após minuciosa análise doutrinária, o conhecimento sobre o que é o Transtorno do Espectro Autista, concepções, seu tratamento, diagnóstico e quais direitos são assegurados a essas pessoas, se revelando um universo particular, instigante, relevante e sempre atual.

Por conseguinte, no tocante à análise jurisprudencial e legislativa, constatou-se que após o aumento do número de autistas, devido aos diagnósticos mais precisos, houve a promulgação da Lei Berenice Piana e da Lei Romeo Mion, as quais aos autistas brasileiros e até mesmo aos estrangeiros residentes neste país, diversos benefícios e garantias foram assegurados.

Assim, percebeu-se que, no Brasil, existe vasto ordenamento e estrutura legislativa garantidora dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Entretanto, algumas vezes, as políticas públicas asseguradoras dos direitos dessas pessoas não são efetivadas, o que evidencia que, na prática, a situação das famílias com autistas ainda está aquém daquilo que é previsto legalmente.

Apenas as normas escritas e formalizadas com aquilo que é desejável ao público em comento não são suficientes. É necessária a efetivação e concretização das políticas públicas e o cumprimento integral daquilo que é previsto, para que as famílias com autistas sejam incluídas no rol de pessoas com vida digna, princípio basilar da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

É imprescindível que o poder público de fato forneça, gratuitamente, as condições necessárias para que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista tenham acesso ao estudo, ao trabalho, a saúde, ao lazer, a segurança, a moradia, a assistência social e tudo aquilo que seja fundamental para o desenvolvimento intelectual destas, garantindo a isonomia e não distinção entre as pessoas.

Mesmo com o advento das Leis Berenice Piana e Romeo Mion terem trazidos enormes avanços e melhorias em relação ao que era oferecido anteriormente aos autistas e seus familiares, ainda há um longo caminho para que o ordenamento jurídico brasileiro trilhe em prol dos direitos e garantias de pessoas autistas, visto que no Brasil, a primeira lei específica sobre o tema – a Lei Berenice Piana – teve seu advento somente em 2012, tornando o autista pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Nesse ínterim, no tocante a Assistência Social especificamente, notou-se, ainda mais, que é uma questão que merece ser revista. Isso porque, conforme o próprio exemplo citado no capítulo 4 do presente trabalho, não são raras as vezes em que os trabalhadores celetistas, pais de autistas, são demitidos ou pedem demissão para cuidar dos seus filhos, que necessitam de tratamentos



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DIREITO DAS PESSOAS COM AUTISMO: UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Dhelman Salete Melo de Medeiros, Carlos Francisco do Nascimento

multidisciplinares, que embora legalmente sejam obrigações do Sistema Único de Saúde brasileiro, por vezes não são oferecidos adequadamente.

Conforme pôde ser visto no primeiro capítulo do presente trabalho, o tratamento do Transtorno do Espectro Autista exige médicos pediatras, nutricionistas, psicólogos, psiquiatras, terapeutas, pedagogos, dentre vários outros profissionais que sejam capacitados o suficiente para que semanalmente, ou até mesmo diariamente, acompanhe cada autista que deles necessitar e infelizmente, não são todos os municípios brasileiros que contam com atendimento constante de tais profissionais sem que se enfrente uma longa fila de espera.

Além disso, existem inúmeros casos de abandono socioafetivo por parte de um dos genitores quanto as crianças portadoras de autismo, ficando somente o outro responsável pelo sustento da família, dedicando todo o seu tempo em prol daquela criança, o que nos leva a crer que somente um salário-mínimo, ofertado a título de Benefício de Prestação Continuada, não é o suficiente para ajudar na assistência social dessas referidas famílias, face a todos os motivos já expostos.

Constatou-se que o procedimento administrativo além de extremamente burocrático ainda apresenta negligência em algumas vezes, ocasionando em prejuízos, marginalização, isolamento social e até mesmo angústia e sofrimento somente aos autistas e suas famílias, o que necessita de mudança urgentemente.

Ante o exposto, constata-se que os objetivos específicos e gerais dessa pesquisa foram alcançados, pois ao longo do seu desenvolvimento fora possível analisar quais direitos o ordenamento jurídico brasileiro assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e a atuação dos órgãos que efetivam essas garantias, observando principalmente essa atuação perante a seguridade social.

Deste modo, conclui-se que o acesso ao Benefício de Prestação Continuada por parte das pessoas com TEA, enquanto garantia Constitucional e Social, deve ser contínuo e facilitado, especialmente para as famílias que já possuem o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista em laudos multidisciplinares fundamentados, haja vista que estes chegam a um diagnóstico depois de meses de acompanhamento àquele autista em específico, não sendo uma perícia ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em poucos minutos capaz de desfazer aquilo que levou dias para ser construído.

As fontes basilares usadas no presente trabalho apontam que a legislação, a doutrina e a jurisprudência pátria seguem o mesmo caminho de efetivação dos direitos dos autistas previstos legalmente, mas a prática legal ainda deixa algumas lacunas a serem preenchidas, as quais pretende-se serem sanadas doravante.

Portanto, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro, embora passível de avanços e melhorias, vem caminhando numa vertente crescente com responsabilidade no tocante ao direito das pessoas com autismo, legislando no sentido de proporcionar aos portadores de TEA uma maior isonomia perante os demais brasileiros.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DIREITO DAS PESSOAS COM AUTISMO: UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Dhelman Salete Melo de Medeiros, Carlos Francisco do Nascimento

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Lei 12.764/2012: Direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-12764-2012-direitos-da-pessoa-com-transtorno-do-espectro-autista/325861391>. Acesso em: 15 set. 2023.

APA [American Psychiatric Association]. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5** / American Psychiatric Association. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento. 5. ed. Dados eletrônicos. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <https://institutopebioetica.com.br/documentos/manual-diagnostico-e-estatistico-de-transtornos-mentais-dsm-5.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

BESCHIZZA, André. **BPC Autismo: Quem tem direito? Como conseguir?** [S. l.]: Migalhas, 2023.

BETTLEHEIM, B. **The empty fortress: infantil autismo and the birth of self**. New York: The Free Press, 1967. Disponível em: <https://autisticacademic.files.wordpress.com/2015/06/emptyfortress.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Decreto 7.612, de 17 de novembro de 2011**. Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver Sem Limite. Brasília: Diário Oficial da União, 2011. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/decreto/d7612.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília: Diário Oficial da União, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/12764.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.370, de 12 de dezembro de 2016**. Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário. Brasília: Diário Oficial da União, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/13370.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.977, de 8 de janeiro de 2020**. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/13977.htm. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20apoio%20%C3%A0s.P%C3%ABlico%2C%20define%20crimes%2C%20e%20d%C3%A1. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 16 set. 2023.

CAMARGOS Jr., Walter. **Transtornos Invasivos do Desenvolvimento: 3o Milênio**. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2005. Disponível em: <https://www.fcee.sc.gov.br/downloads/biblioteca-virtual/educacao-especial/cevi/241-transtornos-invasivos-do-desenvolvimento-3-milenio/file>. Acesso em: 12 set. 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DIREITO DAS PESSOAS COM AUTISMO: UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Dhelman Salete Melo de Medeiros, Carlos Francisco do Nascimento

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA: sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais. Salamanca: Espanha: Declaração de Salamanca, 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 14 set. 2023.

FERREIRA, Beatriz Soares de Araújo. **Um estudo sobre as conexões afetivas no autismo**. 2014. Dissertação (mestrado) - Pontifícia Universidade Católica. Rio de Janeiro, Departamento de Psicologia, 2014. Disponível em https://web.archive.org/web/20180719203801/https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/25540/25540_1.PDF. Acesso em: 12 set. 2023.

GAIATO, Mayra. **Níveis de gravidade e os principais sintomas do autismo**. [S. l.: s. n.], 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AXOdHF3MBNM>. Acesso em: 12 set. 2023.

GAUDERER, C. **Autismo e Outros Atrasos do Desenvolvimento:** Guia Prático Para Pais e Profissionais. 2. ed. revista e ampliada. São Paulo: Revinter, 1997.

GOLDSTEIN, Ariela. **O autismo sob o olhar da terapia ocupacional**. Minas Gerais: UFMG, 2006.

MAENNER, M. J.; WARREN, Z.; WILLIAMS, A. R. *et al.* **Prevalência e características do transtorno do espectro autista entre crianças de 8 anos** / Autism and Developmental Disabilities Monitoring Network, 11 Sites, Estados Unidos, 2020. MMWR Súmula 2023;72 (nº. SS-2):1–14. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15585/mmwr.ss7202a1>. Acesso em: 12 set. 2023.

MELICIO, Rose Kelly Irene Santos Da Conceição; VENDRAMETTO, Oduvaldo. **Autista no mercado de trabalho**. São Paulo: Blucher, 2021. <https://openaccess.blucher.com.br/download-pdf/495>. Acesso em: 12 set. 2023.

NEVES, Hellen Vitória Santana. **Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a Inclusão no Mercado de Trabalho**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, negócios e Comunicação, Goiânia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5781>. Acesso em: 12 set. 2023.

ORRÚ, Silva Ester. **Autismo: o que os pais devem saber?** Rio de Janeiro: Wak Ed., 2009.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei nº 10.632 de 16 de dezembro 2019**. Altera a Lei Estadual nº 6.967, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências, para incluir as pessoas com deficiência física, visual, auditiva ou mental severa ou profunda, ou com Transtorno do Espectro Autista, como beneficiárias de isenção do IPVA nos termos em que especifica. ALRN: Natal, 2019. Disponível em: <http://www.al.rn.gov.br/storage/legislacao/2021/12ma5zlvibzb9h8agthkmdvfkav6go.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.

RITVO, E.; FREEDMAN, B. The national society for autistic children's definition of the syndrome of autism. **Journal of American Academy Childhood Psychiatry**, 1978.

SANTANA, Rennan Rabelo de. **A inclusão do portador do transtorno espectro autista no mercado de trabalho:** um estudo na Fundação Casa da Esperança. 2013. Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/30123/1/2013_tcc_rrsantana.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988** / Ingo Wolfgang Sarlet. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. Disponível em: https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ingo_W._Sarlet_Dignidade_da_Pessoa_Humana_e_Direitos_Fundamentais.pdf. Acesso em: 13 set. 2023.

STELZER, Fernando Gustavo. Uma pequena história do autismo. **Cadernos Pandorga de Autismo**, São Leopoldo, RS, v. 01, 2010.

RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

DIREITO DAS PESSOAS COM AUTISMO: UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Dhelman Salete Melo de Medeiros, Carlos Francisco do Nascimento

SUSAN L. H. *et al.* Identification, Evaluation, and Management of Children With Autism Spectrum Disorder. **Pediatrics January**. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1542/peds.2019-3447>. Disponível em: <https://pediatrics.aappublications.org/content/145/1/e20193447.long>. Acesso em: 13 set. 2023.

UNICEF. **Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. [S. l.]: Unicef, 2006. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 15 set. 2023.